



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional:

Diploma Ministerial n.º 101/99:

Publica o Estatuto Orgânico dos Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização.

Ministério do Plano e Finanças:

Despachos:

Concernente aos procedimentos que são aplicáveis exclusivamente às importações temporárias que se destinem a obras pertencentes ao Estado.

Clarifica os procedimentos práticos a utilizar no caso específico das feiras e exposições internacionais realizadas em Moçambique.

Ministério da Justiça:

Diploma Ministerial n.º 102/99:

Cria na Província do Maputo um estabelecimento prisional feminino designado Centro de Reclusão Feminino de Ndlavela.

MINISTERIO DA DEFESA NACIONAL

Diploma Ministerial n.º 101/99

de 22 de Setembro

A aprovação pela Lei n.º 24/97, de 23 de Dezembro, e legislação complementar, do sistema de recrutamento militar, impôs a necessidade de criar e adequar os órgãos que ao nível do Ministério da Defesa Nacional asseguram a implementação do sistema.

Nestes termos, com a aprovação da Comissão de Administração Estatal e ao abrigo do disposto no Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, determino:

Único. É publicado o Estatuto Orgânico dos Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Ministério da Defesa Nacional, em Maputo, 30 de Agosto de 1999. — O Ministro da Defesa Nacional, *Aguiar Jonassane Mazula*.

Estatuto Orgânico
do Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização
(CPRM)

CAPITULO I

Princípios e Estrutura

Secção I

Princípios Gerais

ARTIGO 1

O Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização é uma Delegação Provincial do Ministério da Defesa Nacional, que tem por objectivo fundamental a obtenção de meios humanos necessários às Forças Armadas.

ARTIGO 2

O Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização é dirigido por um Delegado Provincial e nomeado pelo Ministro da Defesa Nacional.

ARTIGO 3

O Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização está subordinado aos órgãos abaixo mencionados:

- A nível central, ao Ministério da Defesa Nacional;
- A nível local, ao Governador Provincial.

ARTIGO 4.

São funções do Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização:

- Preparar e executar as operações de recrutamento, geral e especial, para as Forças Armadas bem como assegurar a administração do potencial humano recrutável até à sua incorporação nas Forças Armadas ou alistamento na reserva territorial;
- Manter o registo e controlo do pessoal sujeito a obrigações militares que se encontre na situação de disponibilidade, licenciamento ou reserva territorial;
- Preparar e executar as operações de convocação ou mobilização, com vista à satisfação das necessidades apresentadas pelas Forças Armadas, de acordo com as directivas superiores e nas situações em que, nos termos da lei, for determinada a convocação ou mobilização militar.

ARTIGO 5

Para a realização das suas funções o Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização, organiza-se de acordo com as seguintes áreas de actividades:

- Recrutamento;

- b) Mobilização;
- c) Administração e Apoio.

Secção II

Estrutura

ARTIGO 6

1. O Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção do Centro;
- b) Repartição de Recrutamento Geral;
- c) Repartição de Reserva Territorial e Mobilização;
- d) Repartição de Apoio Geral.

2. Sempre que for necessário, poderão ser criadas Delegações Distritais do Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização sob proposta do delegado provincial.

ARTIGO 7

Em cada Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização haverá um Conselho Consultivo cuja composição, organização e funcionamento se estabelecem no Capítulo II do presente diploma.

ARTIGO 8

No exercício das suas funções, o Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização, articula-se com os órgãos intervenientes nas operações de recrutamento geral previstos na lei e Regulamento da Lei do Serviço Militar e com as Forças Armadas.

Secção III

Funções

ARTIGO 9

São funções do Delegado Provincial:

- a) Dirigir e coordenar todas as actividades na província para a obtenção de meios humanos necessários às Forças Armadas;
- b) Dirigir os órgãos do Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização;
- c) Realizar outras tarefas que lhes são incumbidas superiormente, na sua área de actuação.

ARTIGO 10

São funções da Repartição de Recrutamento Geral:

- a) Estabelecer e manter ligação com os órgãos civis e militares com intervenção no recenseamento militar, designadamente, as Conservatórias e Delegações do Registo Civil e Criminal, os Conselhos Municipais, as Administrações Distritais, Postos Consulares, Estabelecimentos de Ensino Oficial e Particular, bem como proceder ao controlo do termo das obrigações militares;
- b) Accionar e tratar administrativamente as situações de adiamento, dispensa, isenção, exclusão temporária e suspensão das obrigações militares, bem como as de omisso, faltoso e compelido;
- c) Remeter os editais de convocação aos Conselhos Municipais e às Administrações Distritais e Postos Administrativos, para a fixação, e emitir notificações e avisos relativos às operações de recrutamento militar;

- d) Instruir os processos respeitantes à admissão ao regime de voluntariado dos candidatos oriundos de reserva de recrutamento e reserva territorial;
- e) Actualizar os dados referentes à alteração da residência, das habilitações académicas, técnico-profissionais ou outras de interesse para as Forças Armadas, comunicadas pelos cidadãos nas situações de reserva de recrutamento e reserva territorial;
- f) Proceder à instrução dos processos dos recrutas e ao alistamento dos excedentários na reserva territorial;
- g) Proceder ao registo do recenseamento militar dos cidadãos que, anteriormente ao mês de Janeiro do ano em que completam 18 anos de idade, requeiram, no âmbito do recrutamento especial, admissão para prestação voluntária do serviço militar;
- h) Proceder à convocação por edital, ou outras formas de contactos, os mancebos a submeter às juntas de recrutamento ou às provas de classificação e selecção, ou os recrutas a incorporar;
- i) Executar, através de juntas de recrutamento, as operações relativas à classificação e selecção dos mancebos para o recrutamento geral e especial;
- j) Garantir a actualização permanente da base de dados do sistema informático;
- k) Remeter aos Conselhos Municipais e às Administrações Distritais e Postos Administrativos as cédulas militares dos recenseados e as guias de apresentação dos recrutas convocados para incorporação.

ARTIGO 11

São funções da Repartição de Reserva Territorial e Mobilização:

- a) Proceder ao alistamento na Reserva Territorial dos cidadãos nas diversas situações previstas na lei;
- b) Proceder à escrituração dos processos individuais dos alistados na Reserva Territorial, nos termos previstos no Regulamento da Lei do Serviço Militar;
- c) Organizar o registo e os processos individuais dos cidadãos na situação de disponibilidade e licenciamento, por classes de mobilização;
- d) Proceder à convocação ou mobilização do pessoal nas situações de disponibilidade ou licenciamento, de acordo com as directivas superiores e nas situações em que, nos termos da lei respectiva, for determinada a convocação ou mobilização militar;
- e) Manter actualizado o registo e os processos individuais dos cidadãos nas situações de disponibilidade e licenciamento, com os dados referentes à alteração de residência, habilitações académicas, técnico-profissionais ou outras de interesse para as Forças Armadas, comunicadas pelos cidadãos nas situações referidas;
- f) Proceder à transferência dos processos individuais dos cidadãos nas situações de disponibilidade ou licenciamento, para Centros Provinciais de Recrutamento e Mobilização da nova área territorial de residência dos cidadãos nas referidas situações e por motivo de alteração do domicílio;

- g) Accionar, quando requerido pelos interessados, todos assuntos respeitantes aos cidadãos nas situações de disponibilidade ou licenciamento, designadamente as autorizações de deslocação para o estrangeiro ou ausência.

ARTIGO 12

São funções da Repartição de Apoio Geral:

- a) Prestar esclarecimento aos cidadãos que solicitem informações sobre as obrigações militares, bem como elaborar propostas para a melhoria da forma de atendimento ao cidadão;
- b) Administrar o pessoal do CPRM e manter actualizados os respectivos processos individuais;
- c) Garantir a melhor utilização e administração dos recursos materiais e financeiros postos à disposição do Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização;
- d) Assegurar a gestão técnico-administrativa e logística necessária ao funcionamento do Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização;
- e) Diligenciar o transporte dos recrutas a incorporar.

CAPITULO II

Colectivo

Secção I

Conselho Consultivo

ARTIGO 13

1. O Conselho Consultivo do Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização é dirigido pelo respectivo Delegado Provincial e tem por funções:

- a) Analisar e dar pareceres sobre questões fundamentais relacionadas com a sua área de actividade e dos intervenientes nas operações de recrutamento;
- b) Estudar as directivas do Ministério da Defesa Nacional visando a sua implementação;
- c) Preparar e realizar balanços periódicos dos resultados das actividades do Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização;
- d) Promover a troca de informações úteis e pertinentes entre os vários intervenientes no sistema de recrutamento;
- e) Pronunciar-se sobre assuntos relevantes que concorrem para aperfeiçoamento do sistema de recrutamento militar.

ARTIGO 14

1. O Conselho Consultivo do Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização tem a seguinte composição:

- a) Delegado Provincial;
- b) Chefes de Repartição.

2. Sempre que a matéria agendada o exigir, o Delegado do Centro pode convidar outros quadros a participar nas sessões do Conselho Consultivo.

ARTIGO 15

O Conselho Consultivo do Centro Provincial de Recrutamento e Mobilização reúne ordinariamente de quinze

em quinze dias e extraordinariamente, sempre que o Delegado Provincial o convoque.

Aprovado pela Comissão da Administração Estatal.

Maputo, 1 de Dezembro de 1998. — O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*. — O Ministro do Trabalho, *Guilherme Luís Mavila*. — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Despacho

O Quadro VI das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira (IPP) estabelece que poderão ser importados aparelhos, máquinas, instrumentos, utensílios, veículos, materiais de acampamento e quaisquer outros artefactos destinados à execução de obras pertencentes ao Estado, mediante depósito de uma cópia do referido contrato, sendo a importação autorizada pelo período de um ano ou pelo prazo referido no respectivo contrato.

Prevendo as mesmas IPP que é «permitida a importação temporária das mercadorias constantes do Quadro VI anexo às IPP, mediante garantia das imposições devidas», urge clarificar os termos nos quais estas disposições são aplicadas aos projectos do Estado. Assim, no uso das atribuições que me são conferidas pela alínea f) do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 2/96, de 21 de Maio, determino:

Os procedimentos seguintes são aplicáveis exclusivamente às importações temporárias que se destinem a obras pertencentes ao Estado:

- a) A garantia pode ser prestada através de termo de responsabilidade, com base na factura da mercadoria a importar temporariamente, o qual será assinado pelo importador e pelo Director Nacional, Director do Projecto ou pessoa devidamente credenciada para o efeito por aqueles, da instituição que tutela o projecto;
- b) A garantia poderá ser lavrada na Alfândega de desembaraço da mercadoria ou no Cartório do Contencioso Fiscal e Aduaneiro da Alfândega de Maputo, sito no edifício do prédio Fonte Azul, Rua Timor Leste n.º 52, Maputo, conforme mais conveniente para o importador e Director do projecto.

No caso em que o termo de responsabilidade é lavrado no Cartório acima referido, este enviará ao Departamento de Regimes Aduaneiros (DRA) uma nota confirmando o depósito do termo de responsabilidade e a factura da mercadoria que lhe corresponde.

Por sua vez o DRA fará uma comunicação, por nota, às alfândegas de desembaraço das mercadorias onde referirá os dados relativos ao termo de responsabilidade, anexando a factura da mercadoria.

O Director Nacional ou Director do Projecto deverá assegurar-se que as mercadorias a que corresponde o termo de responsabilidade foram efectivamente reexportadas, antes de efectuar os pagamentos previstos no contrato.

Nos casos em que a factura se refere a mercadorias a importar temporariamente que são alugadas por uma segunda empresa ao importador, será exigido que a empresa que aluga o material apresente uma declaração comprovativa do valor das mercadorias, sendo o termo de responsabilidade lavrado com base nesse valor.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 26 de Agosto de 1999. — O Ministro do Plano e Finanças, Tomaz Augusto Salomão.

Despacho

As feiras e exposições internacionais constituem uma actividade que concorre para promover a cooperação entre os países e criar oportunidades para investimentos conjuntos, pelo que a sua promoção é importante no quadro do desenvolvimento o País.

As instruções Preliminares da Pauta Aduaneira prevêem que seja aplicado a estas importações o regime de importações temporárias, reguladas no artigo 25 e no Quadro VI n.º 2 das IPP, sendo aplicável também o previsto nos Diplomas Ministeriais n.ºs 206/98 e 207/98, ambos de 25 de Novembro.

Sendo conveniente clarificar os procedimentos práticos a utilizar no caso específico das feiras e exposições internacionais realizadas em Moçambique, no uso das atribuições que me são conferidas pela alínea f) do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 2/96, de 21 de Maio, determino:

A. Procedimentos gerais comuns às importações para as feiras e exposições internacionais:

1. É dispensada a apresentação de pré-declaração de importação para as mercadorias que se destinam àqueles eventos.

2. Os interessados deverão apresentar às Alfândegas, no acto de desalfandegamento da mercadoria os seguintes documentos:

- O Documento Único, devidamente preenchido e assinado pelo importador ou seu representante, de acordo com as regras que regem o despacho de mercadorias;
- A factura respectiva, onde as mercadorias são detalhadas com a indicação das quantidades, preço unitário e valor CIF Maputo;
- Uma declaração passada pela entidade que organiza a feira ou exposição em Moçambique confirmando a inscrição do importador como expositor;
- O comprovativo da garantia depositada, no montante determinado em função das situações descritas neste despacho, a qual poderá revestir a forma de depósito nas Alfândegas em dinheiro ou de garantia bancária.

3. O valor a ser considerado para efeitos do despacho aduaneiro e cálculo das imposições, mesmo na situação em que existam preços de venda ao público promocionais, será de acordo com o definido no artigo 4 das Instruções Preliminares da Pauta, o qual prevê que «o valor aduaneiro é o preço normal das mercadorias susceptíveis de ser atribuído no caso de uma venda ou compra em mercado livre entre um comprador e um vendedor, independentes um do outro».

4. Quer relativamente à mercadoria importada temporariamente, quer relativamente à mercadoria que se destina a ser vendida, as Alfândegas poderão requerer a efectivação de uma inspecção pós-desembarque a qual será por conta do Governo.

5. Se na inspecção pós-desembarque se vier a verificar que o valor declarado pelo importador é inferior ao valor atribuído na inspecção, nos termos do artigo 13 do Diploma Ministerial n.º 207/98, de 25 de Novembro, a inspecção pós-desembarque será paga pelo importador, sendo no entanto dispensado o pagamento da multa correspondente àquela inspecção.

6. Nos casos abaixo mencionados, em que o importador deve entregar uma declaração em como a mercadoria se destina a ser reexportada e se vem a verificar posteriormente que ela efectivamente foi vendida, será aplicável uma multa de 30 por cento sobre o valor CIF da mercadoria em falta, no acto de reexportação.

7. No acto de reexportação deve ser presente às Alfândegas para além da documentação pertinente a cada caso abaixo especificado, o despacho da importação temporária correspondente e a documentação relativa a garantia efectuada.

8. Quantidades razoáveis de material publicitário, amostras e bens de valor mínimo destinados a serem distribuídos gratuitamente na exposição serão isentados do pagamento de imposições. Não são incluídas neste conceito quaisquer mercadorias que segundo a Pauta Aduaneira sejam sujeitas a Imposto sobre Consumos Específicos. Para que esta isenção seja concedida é necessário cumprir as seguintes regras:

- O documento único, devidamente preenchido e tantes mercadorias, mencionando a quantidade e valor;
- Trazer este material embalado separadamente para que possa ser verificado pelas Alfândegas.

B. Procedimentos a utilizar no caso de a mercadoria importada temporariamente se destinar totalmente a ser reexportada:

Neste caso, aos documentos mencionados no número A.2., deverá ser anexada uma declaração do importador, ou seu representante, em como se compromete a reexportar a totalidade da mercadoria.

O despacho da mercadoria apenas pode ser realizado após o depósito da garantia respectiva, a qual deverá ser calculada nos termos do artigo 25 das IPP, de acordo com o seguinte quadro:

Imposições em USD	% da Garantia a prestar
Até 5 000	100 %
Igual ou maior que 5 000 mas menor que 10 000 ...	75 %
Igual ou maior que 10 000 mas menor que 20 000 ...	50 %
Igual ou maior que 20 000 mas menor que 50 000 ...	25 %
Igual ou maior que 50 000 mas menor que 100 000 ...	10 %
Igual ou maior que 100 000 e até 1 000 000	5 %
Acima de 1 000 000	5 % ou montante a determinar pelo Director Nacional das Alfândegas, sob requerimento do interessado

C. Procedimentos a utilizar no caso de o importador desejar vender parte da mercadoria, mas não souber à partida qual é essa parte:

Neste caso o importador deverá apresentar um despacho de importação temporária, nos termos definidos no número A.2.

A garantia a depositar será nesta situação de 100 por cento das imposições devidas independentemente do valor das imposições a pagar.

No acto de reexportação da parte remanescente, o importador deverá submeter às Alfândegas:

- a) Um despacho de importação definitiva à parcela que vendeu;
- b) Um despacho de reexportação relativamente à parcela que pretende reexportar.

D. Procedimentos a utilizar no caso em que o importador deseja vender parte da mercadoria, sabendo à partida qual a parte que deseja vender:

Neste caso o importador deverá apresentar às Alfândegas dois despachos e respectiva documentação de base — um para a importação definitiva e outro para a importação temporária.

O cálculo da garantia, será efectuado para a importação temporária nos termos do quadro descrito no número anterior.

Para a mercadoria a importar temporariamente deverá ser anexada uma declaração do importador, ou seu representante, em como se compromete a reexportar a totalidade da mercadoria.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 24 de Agosto de 1999. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Diploma Ministerial n.º 102/99

de 22 de Setembro

Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, impõe que os estabelecimentos prisionais funcionem em edifícios diferentes para cada sexo, salvo situações de força maior, casos em que exige a existência de duas secções, uma para cada sexo, completamente separadas, de modo que os presos de uma não possam comunicar com os da outra.

Com a conclusão das obras de construção, das instalações do Bairro de Ndlavela, estão reunidas as condições para a criação de um Estabelecimento Prisional Feminino que se destine à execução de penas privativas de liberdade impostas a mulheres delinquentes.

Nestes termos, usando das competências que me são conferidas pela alínea d) do artigo 2, conjugado com alínea b) do n.º 6 do artigo 3 ambos do Decreto Presidencial n.º 5/95, de 1 de Novembro, determino:

Artigo 1. É criado na província do Maputo um estabelecimento prisional feminino, designado Centro de Reclusão Feminino de Ndlavela, subordinado à Direcção Nacional das Prisões.

Art. 2. O Centro de Reclusão Feminino de Ndlavela é um estabelecimento prisional, funcionando como Cadeia Central para a Cidade e Província do Maputo e cumprimento de penas de prisão maior para as condenadas de todo o País.

Art. 3. O quadro do pessoal do Centro de Reclusão Feminino de Ndlavela será posteriormente publicado após a sua aprovação pelo Conselho Nacional da Função Pública e preenchido em função das necessidades e existência de disponibilidade financeira.

Art. 5. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Justiça, em Maputo, 6 de Agosto de 1999. — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*.

Preço — 2484,00 MT

IMPRESSORA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE